



o prazo de 30 dias para apresentação de objeção, a contar da data da publicação do presente edital, nos ditames do artigo 55, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e/ou que tenham postulado a habilitação de crédito. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 07 de junho de 2019.

EDITAL expedido nos autos da Recuperação Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Processo n.º 1008854-39.2019.8.26.0506. com prazo de 15 dias (Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005).

A MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr. Francisco Camara Marques Pereira, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que a Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda. requereu os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n.º 11.101/2005). Nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial, foi proferido o r. despacho que segue: “Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira. VISTOS, ETC. MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação, alegando estar enfrentando grave e momentânea crise econômico-financeira, encontrando dificuldades para manter suas atividades, em razão, precipuamente, da retração da economia nacional, que ocasiona a diminuição da contratação de seus serviços; do aumento do custo dos insumos empregados em sua atividade; do inadimplemento de seus devedores, constituídos em grande parte por entes públicos; da “quebra” do seu fluxo de caixa e impossibilidade de honrar seus compromissos em dia. Requereu, ao final, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias úteis. Foram exibidos os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (págs. 16/33, 36/116, 131/148, 152/155 e 181/198). Passo a decidir sobre o processamento do pedido inicial. Consoante se infere da vasta documentação juntada aos autos, a autora preenche os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51 da LRF, motivo pelo qual DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Nomeio administrador judicial o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com as incumbências previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, o qual deverá ser intimado para, em 2 (dois) dias, prestar o compromisso legal (artigo 33), ocasião em que deverá informar a este juízo a expectativa quanto à sua remuneração, dentro dos parâmetros traçados pelo artigo 24 da antefalada norma legal. Para os fins do artigo 22, II, letra “a” (primeira parte) e letra “c”, ambos da LRF, deverão administrador judicial informar a este Juízo a situação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo um relatório das suas atividades. Se houver necessidade de contratar auxiliares (v. g., contador), deverá apresentar o respectivo contrato de prestação de serviços. Nos termos do artigo 52, inciso II de antefalado Diploma legal, dispense a autora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja acompanhado da expressão “em Recuperação Judicial” oficiando-se à JUCESP para as devidas anotações. Determino, à vista do disposto no art. 6º e no inciso III do art. 52 da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora permanecendo “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes, no prazo de quinze dias (art. 52, § 3º). Indefiro a suspensão das ações e execuções contra os sócios e garantidores da Recuperanda, (...). Determino que a devedora apresente, nos termos do art. 52, IV da LRF, as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser autuadas em apenso aos autos principais. (...) Oficie-se às Fazendas Públicas Federal de todos os Estados e Municípios em que a devedora possui estabelecimentos (...). O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se referem o art. 52, § 1º, e art. 55 da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de grande circulação. Nos termos do art. 7º da LRF, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, serão dirigidas ao administrador judicial, que deverá promover a publicação do edital contendo a relação dos credores e as observações prescritas no seu § 2º. Relativamente a créditos trabalhistas, observe que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53, sob pena de convolação em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se, imediatamente, o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, cuja minuta deverá ser apresentada pela devedora. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. (...). (...) Quanto à forma de contagem dos prazos, observe que aqueles de natureza processual devem seguir a regra prevista no art. 219 do CPC c/c art. 189 da LRF, não se incluindo nesta regra o prazo do §4º do art. 6º desta última norma, consoante pacífico entendimento adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Eg. TJSP (...), bem como do C. STJ, que em caso análogo já pontificou que a forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência (REsp nº 1.699.528/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/04/2018). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Págs. 203: anote a Serventia. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Ribeirão Preto, 29 de março de 2019”. Relação Nominal de Credores: CLASSE I: ANTONIO ALVES FERREIRA R\$7.000,00; AURINO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO R\$6.250,00; LEONARDO COSTA BRUNO R\$22.667,67; LUCAS LOURENCATO CANDIDO R\$9.500,00; RAIMUNDO GOMES COUTINHO R\$2.000,00; CLEBER APARECIDO DA SILVA R\$8.807,88; FABIANO DONIZETI VALÉRIO FERNANDES R\$6.320,10; GLAUCO DA SILVA CRUZ R\$6.390,60; IVAIR BARBOSA DOS SANTOS R\$8.540,00 ; JOÃO BATISTA DE SOUZA R\$8.508,25; ALDIR CHAGAS PEREIRA R\$7.597,63; VÍTOR PAULINO DE CARVALHO R\$5.842,45; ROBSON LUIS BATISTA R\$4.258,75; BERNARDINI ADVOGADOS ADVOC. E CONS. JURIDICA EMPRESA R\$11.460,85; BINDA, ISAAC E LORENZATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$1.000,00; SPALLARGAS, GONZALEZ, SAMPAIO SOC. ADVOGADOS S/S PURA R\$ 9.385,00; LIZARELLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA EPP R\$5.830,72. CLASSE III: AUTO AMERICANO SA DISTRIBUIDOR DE PECAS R\$2.522,80; BETUNEL



INDUSTRIA E COMERCIO S/A FECHADA R\$178.638,30; BRASIF S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO FECHADA R\$11.784,02; C B B IND. E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA R\$223.118,72; CBAA-ASFALTOS LTDA R\$317.684,81; COMOVEL COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA R\$6.500,00; CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA. R\$424.683,46; CONSTRUTORA SAID LTDA R\$ 9.335,97; CP COMERCIAL S/A FECHADA R\$3.870,00; CQI CERTIFICACAO QUALIDADE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA R\$ 1.230,00; DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA R\$92.604,37; DU DIESEL SERVICOS E PECAS LTDA R\$2.054,00; EMAM EMULSOES E TRANSPORTES LTDA R\$186.284,40; EURO PNEUS COMERCIAL LTDA R\$ 2.004,50; GGF TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA R\$3.555,20; GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A FECHADA R\$281.058,93; GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A FECHADA R\$ 7.428,57; HOMOY IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 2.945,00; LAPONIA SUDESTE LTDA. RIBEIRAO R\$ 2.685,00; LS RENOVADORA DE PNEUS LTDA R\$7.695,00; MUNDIAL TRANSMISSOES COM PECAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$7.300,00; NTA NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS S/A R\$630.851,60; PANDOLFO ASSESS.E CONSULT.EMPRESARIAL EIRELI INDIV R\$5.280,00; PEDREIRA SERRANA LTDA R\$ 137.624,94; POLIMIX CONCRETO LTDA R\$2.744,00; POSTO ANTONIO MARTINEZ JUNIOR LTDA R\$23.369,20; POSTO GAVIAO DA ANHANGUERA LTDA R\$ 12.293,52 ; REDE RECAPEX PNEUS LTDA R\$2.097,57; RIBEIRAO COMERCIO LUBRIFICANTES LTDA R\$ 1.533,33; RIBEIRAO DIESEL S/A - VEICULOS FECHADA R\$14.700,00; RIBPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTACAO LTDA R\$754.108,96; RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 32.100,00; SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL ESTADO SÃO PAULO R\$ 6.599,43; SIND.TRAB. IND. CONSTR. CIVIL RIBEIRAO PRETO R\$12.129,28; SINICESP SIND.DA IND.DA CONST.PESADA DO EST.SPAULO R\$19.714,14; STRATURA ASFALTOS S/A FECHADA R\$585.527,00; SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. R\$1.986,74; TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA R\$ 2.900,00; TRANSPORTES FRAORE LTDA R\$9.263,98; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ R\$ 2.328.570,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$5.119.479,34; BANCO SAFRA S.A. R\$238.054,41; BANCO BRADESCO S.A. R\$ R\$ 1.122.853,52; SICOOB COCRED COOP. DE CREDITO R\$505.105,03; BANCO VOLKSWAGEN S/A-FINAME R\$37.744,68; FINANCEIRA ALFA S/A-FINAME R\$ 13.600,02; MAGGI MINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA R\$185.394,15; JORGE LUIZ RASSI R\$ 190.461,85; 4LG PARTICIPAÇÕES LTDA R\$10.000,00. CLASSE IV: AUTO MECANICA SAO JOSE DE BEBEDOURO LTDA ME R\$ 1.900,00; AUTO PECAS JOAQUINENSE LTDA ME R\$ 7.447,24; BARBIZAN DA CONSTRUCAO LTDA EPP R\$ 4.703,20; C. T. GOMES - OFICINA E TRANSPORTES ME INDIVIDUAL R\$ 12.300,00; CHRISTOPHER WALLAN DE OLIVEIRA ME INDIVIDUAL R\$ 4.060,00; CLAUDIO CESAR AMARAL EPP INDIVIDUAL R\$ 3.200,00; CONFIDENCE EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA ME R\$ 12.900,00; EDITE LOPES & CIA LTDA ME R\$ 6.120,00; EDUARDO RODRIGUES DA COSTA ME INDIVIDUAL R\$ 11.442,67; FABIANO CARVALHO VALERIO ME INDIVIDUAL R\$ 3.694,21; FERNANDES & FERNANDES ESCR. ENGENH CIVIL LTDA ME R\$ 9.071,00; FUGITA & MELLO LTDA ME R\$ 4.420,00; GIULIANO S.FORTUNATO TRANSP. CARGAS ME INDIVIDUAL R\$ 6.204,00; J.B DE MORAES TRANSPORTES ME INDIVIDUAL R\$ 21.445,99; JEAN CARLO GARCIA LOPES ME INDIVIDUAL R\$ 3.106,50; JM TEIXEIRA DA SILVA IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA ME R\$ 1.100,00; JOAO FRANCISCO PERUGINI DE SOUZA & CIA LTDA - ME R\$ 1.410,00; JOSE LUIZ SILVA 20055085865 ME INDIVIDUAL R\$ 1.975,00; KLEIDE ROBERTO DE MELO ME INDIVIDUAL R\$ 10.048,96; L. G. CLAUDINO PEDROSO EPP INDIVIDUAL R\$ 2.275,36; L.C. DA SILVA BOMBAS INJETORAS ME INDIVIDUAL R\$ 6.933,19; LAZARO RAIMUNDO LISBOA ME INDIVIDUAL R\$ 1.230,00; LUCI AP.DA SILVA RODRIGUES MECANICA ME INDIVIDUAL R\$ 852,00; MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA ME R\$ 11.854,93; MARTINS & SANTOS AUTOCENTER LTDA - ME R\$ 2.053,00; MILTON ROBERTO PEREIRA ME INDIVIDUAL R\$ 6.299,45; MOYSES GOMES DA COSTA ME INDIVIDUAL R\$ 7.076,41; OSMAR CAMPANINI & CIA LTDA EPP R\$ 5.532,64; S L JAQUETTO IND.DE ARTEFATOS DE CIMENTOS ME INDIV R\$ 1.250,00; SODIMAS PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP ME R\$ 5.874,30; T.R. SILVERIO DE SOUZA EPP INDIVIDUAL R\$ 11.894,00; VICENTE DE PAULO SILVEIRA PONTE - ME INDIVIDUAL R\$ 2.480,30; VICENTE TEODOLINO DE FARIA ME INDIVIDUAL R\$ 14.500,00; WELLINGTON P. MOURA TRANSPORTES ME INDIVIDUAL R\$ 10.362,22. Terão os credores e eventuais interessados o prazo de 15 (quinze) dias para habilitarem seus créditos e, ou, apresentarem suas divergências, a contar da publicação deste edital (artigo 7º, § 1º, Lei nº 11.101/2005) no Diário de Justiça Eletrônico, devendo, para tanto, as petições ser digitalizadas e enviadas ao i. Administrador Judicial Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO com escritório profissional na Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar - Consolação - São Paulo - SP, CEP 01050-030 Fone: 11 3211-3010, e-mail mattaraia@laspro.com.br. Por fim, para que produzam os regulares efeitos jurídicos será o presente edital, com prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 08 de maio de 2019.

4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1017408-36.2014.8.26.0506

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Loredana Henck Cano de Carvalho, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, CNPJ 12.094.779/0001-30, com endereço à Travessa Castelo, 54, Ipiranga, CEP 14060-068, Ribeirão Preto - SP, e FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF 181.445.668-66, no mesmo endereço anterior, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S/A, alegando em síntese: Como forma de garantia ao cumprimento do negócio jurídico avençado, o Requerido transferiu ao Autor, em alienação fiduciária, nos moldes do Decreto Lei nº 911/69, o bem objeto do contrato, assumindo o encargo de fiel depositário do mesmo, bem como todas as responsabilidades atribuídas pelas leis civil e penal. Em razão da inadimplência da parte Requerida, foi intentada a presente ação de busca e apreensão, porém o requerido deu ensejo à certidão negativa de fls., na qual foi certificado pelo o Sr. Oficial de Justiça que o bem objeto da presente ação não fora localizado para apreensão, inviabilizando o prosseguimento do feito sobre o procedimento especial de busca e apreensão. Ademais, como o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achou na posse do devedor, ocorreu à incidência do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, tendo ocorrido a conversão da ação inicial em Execução de Título Extrajudicial. Encontrando-se os executados em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para que no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$ 40.599,39, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)